



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 179.917 - MG (2012/0101860-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : VANOR RICARDO DE SÁ FILHO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIANPAOLO ÂNGELO EUGÊNIO CANEPA
ADVOGADOS : SILVIO DE ASSIS MARINHO FILHO E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR P SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
CÂNDIDO JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha (voto-vista) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 179.917 - MG (2012/0101860-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VANOR RICARDO DE SÁ FILHO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIANPAOLO ÂNGELO EUGÊNIO CANEPA
ADVOGADO : CÂNDIDO JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VANOR RICARDO DE SÁ FILHO em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO". (e-STJ fl. 432).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta ser desnecessário o reexame de matéria fático-probatória no caso dos autos, ao fundamento de que:

"Na espécie tratada nos autos, não há prova de que o produto da locação foi revertido para a manutenção da família, conforme reconhecido pelas instâncias originárias.

Contudo, o fato de o agravante ser beneficiário da justiça gratuita gera uma presunção de hipossuficiência e permite concluir, pela aplicação do art. 335 do CPC, que o produto da locação é utilizado para o sustento da família" (e-STJ fls. 437/438)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 179.917 - MG (2012/0101860-6)

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, o compulsar e o exame dos autos levaram-me a manter a decisão de inadmissão proferida pela e. Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

De fato, o recurso especial não reúne condições de ser admitido, nesta Corte, em razão da impossibilidade de reexame do contexto fático dos autos, conforme bem assentado pelo Tribunal de origem.

Registre-se que aquela Corte estadual, julgando o recurso de apelação lá interposto pelo ora recorrente, assim assentou:

"Adentrando ao mérito, observo que o embargante ajuizou os presentes embargos buscando a desconstituição da penhora efetuada nos autos da execução em apenso, sob o fundamento de que o imóvel constricto se encontra protegido pela Lei n. 8.009/90.

Os embargos foram julgados improcedentes pelo juízo de primeiro grau, que entendeu que, por se encontrar alugado a terceiro, o imóvel não constitui bem de família, não se encontrando protegido pela legislação que cuida da matéria.

Contudo, a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o imóvel do devedor não perde a característica de bem de família na hipótese de locação para terceiros, se comprovado que o produto do aluguel reverte no sustento do executado e da sua família.

[...]

Na hipótese, no momento em que suscitou a impenhorabilidade, sob o fundamento que, embora o imóvel estivesse locado, os frutos provenientes da locação seriam imprescindíveis para sobrevivência da família, deveria o embargante ter acostado provas de que o aluguel reverte no seu sustento e da sua família, o que poderia ter feito com a simples juntada de declarações de imposto de renda.

Certo é que não demonstrada a imprescindibilidade dos ganhos com o aluguel do imóvel, resulta a presunção em sentido contrário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merecendo ser mantida a penhora.

[...]

Logo, não há falar em bem de família, não podendo ser aplicada a impenhorabilidade prevista no art. 1º, da Lei n. 8.009/90. (e-STJ fls. 302/306, grifei).

A parte, então, interpôs embargos de declaração, os quais restaram rejeitados, sob os seguintes fundamentos:

"Alegou o embargante em síntese, que o acórdão ora embargado foi omissivo quanto ao fato de que no presente caso, a utilização do aluguel para a subsistência da família seria presumível pela sua própria condição financeira e econômica, tanto, que foi deferida justiça gratuita. Disse que é contraditória a decisão que concede justiça gratuita, mas mantém a penhora do bem de família por considerar que não foi demonstrado que o valor do aluguel do imóvel se reverteria para o sustento da família.

[...]

Ora, ainda que tenha sido concedida justiça gratuita ao embargante, os requisitos para a declaração de impenhorabilidade do imóvel são diversos daqueles necessários ao deferimento de tal benefício, não podendo se presumir que os valores do aluguel do imóvel seriam revertidos para sustento da família". (e-STJ fls. 319/320, grifei).

Nesse contexto, elidir as conclusões dos arestos supra citados demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0101860-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 179.917 / MG

Números Origem: 10439060523438001 10439060523438002 10439060523438003 10439060523438004
439020057253 439060523438 5234389520068130439 751871201016

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANOR RICARDO DE SÁ FILHO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIANPAOLO ÂNGELO EUGÊNIO CANEPA
ADVOGADO : CÂNDIDO JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANOR RICARDO DE SÁ FILHO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIANPAOLO ÂNGELO EUGÊNIO CANEPA
ADVOGADO : CÂNDIDO JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista, antecipadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 179.917 - MG (2012/0101860-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VANOR RICARDO DE SÁ FILHO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIANPAOLO ÂNGELO EUGÊNIO CANEPA
ADVOGADO : CÂNDIDO JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO NETO E OUTRO(S)
MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

VOTO-VISTA

Cuida-se de agravo interno no agravo em recurso especial interposto por VANOR RICARDO DE SÁ FILHO.

Ação: embargos à execução, ajuizada pelo agravante em face de GIANPAOLO ÂNGELO EUGÊNIO CANEPA, na qual impugna o reforço de penhora que incidira em bem apontado como de família.

Sentença: julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que, além do imóvel não servir de moradia para a família do agravante, o bem não seria necessário à manutenção da unidade familiar.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação do agravante para assegurar o benefício da justiça gratuita, mantendo, quanto à penhorabilidade do bem, a sentença e seus fundamentos (e-STJ fl. 306).

Embargos de declaração: interpostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: interposto pelo agravante (e-STJ fls. 326/338), alega violação dos arts. 128, 165, 458; 535 e 335 do CPC e 1º e 5º da Lei 8.009/90.

Assevera que houve omissão no acórdão recorrido, bem como ausência de fundamentação. Sustenta que o deferimento da assistência judiciária gratuita implica em reconhecimento da situação de dificuldade financeira. Ademais, o agravante não teria outro imóvel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exame de Admissibilidade: o TJ/MG negou seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 402/403), dando azo à interposição do AREsp 179.917/MG, ao qual se negou seguimento em decisão unipessoal do relator, impugnada pelo presente agravo interno.

Voto do Relator: ratifica o julgamento unipessoal no sentido de concluir pela ausência de nulidades no acórdão recorrido, afastando a alegada violação dos arts. 128, 165, 458 e 535 do CPC, bem como pela incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de aplicação da impenhorabilidade do bem de família ao imóvel locado.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia a verificar se o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família a imóvel locado pode ser presumido.

Com efeito, após estudar o presente processo verifico que as razões de indeferimento da impenhorabilidade do imóvel, desde a sentença, se fundaram na inexistência de indícios que permitissem concluir pela qualidade do imóvel como bem de família. Isso porque se consignou na sentença, confirmada pelo acórdão, que a esposa do recorrente possui, em seu nome, *“uma grande propriedade rural, demonstrando não necessitar do imóvel penhorado para sua manutenção”* (e-STJ fl 158).

Desse modo, como bem salientou o voto do relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, o recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto a pretendida presunção cai por terra frente à análise pelo acórdão do contexto fática-probatório.

Forte nessas razões, adiro ao voto do Ministro Relator para NEGAR PROVIMENTO ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0101860-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 179.917 / MG

Números Origem: 10439060523438001 10439060523438002 10439060523438003 10439060523438004
439020057253 439060523438 5234389520068130439 751871201016

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANOR RICARDO DE SÁ FILHO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIANPAOLO ÂNGELO EUGÊNIO CANEPA
ADVOGADO : CÂNDIDO JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANOR RICARDO DE SÁ FILHO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIANPAOLO ÂNGELO EUGÊNIO CANEPA
ADVOGADO : CÂNDIDO JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Sidnei Beneti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 179.917 - MG (2012/0101860-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : VANOR RICARDO DE SÁ FILHO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIANPAOLO ÂNGELO EUGÊNIO CANEPA
ADVOGADOS : CÂNDIDO JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO NETO E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR P SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
SILVIO DE ASSIS MARINHO FILHO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria neles debatida.

Ao fazê-lo, no entanto, não encontrei razões para contrariar os votos que me precederam.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0101860-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 179.917 / MG

Números Origem: 10439060523438001 10439060523438002 10439060523438003 10439060523438004
439020057253 439060523438 5234389520068130439 751871201016

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANOR RICARDO DE SÁ FILHO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIANPAOLO ÂNGELO EUGÊNIO CANEPA
ADVOGADOS : SILVIO DE ASSIS MARINHO FILHO E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR P SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
CÂNDIDO JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANOR RICARDO DE SÁ FILHO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIANPAOLO ÂNGELO EUGÊNIO CANEPA
ADVOGADOS : SILVIO DE ASSIS MARINHO FILHO E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR P SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
CÂNDIDO JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha (voto-vista) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.